

LEI Nº 4938 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI Nº 4.882 DE 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017 QUE AUTORIZA  
ALIENAR IMÓVEIS PERTENCENTES AO  
PATRIMONIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Patrocínio, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O §3º do art. 2º da lei 4.882 de 14 de fevereiro de 2017 que Autoriza alienar imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

*“§ 3º A receita auferida do procedimento de alienação constante desta lei terá destinação exclusiva a depósito no Fundo Financeiro com o regime de previdência próprio dos servidores públicos municipais, IPSEM, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, sendo que estes recursos deverão ser utilizados pelo Município para o custeio mensal do déficit do Fundo Financeiro do IPSEM.”*

**Art. 2º** - O inciso I do art. 2º da lei 4.882 de 14 de fevereiro de 2017 que Autoriza alienar imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “a”, “b” e “c”:

a) *“O licitante terá o prazo máximo de 12(doze) meses, a partir de ser declarado o vencedor do certame e após a obtenção de alvará de construção, para implantação de atividade industrial ou comercial, no qual compreenda a exploração da totalidade da área arrematada.*

b) *A Empresa licitante, depois de declarada vencedora do certame, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação do projeto de edificação e demais documentações.*

c) *Implantada a atividade industrial ou comercial ali desenvolvida, deverá gerar, no mínimo, de 100(cem) a 120(cento e vinte) empregos diretos, desde o início de suas atividades, sendo que o descumprimento acarretará ao arrematante o pagamento de multa no valor de 10%(dez por cento) sobre o valor do imóvel arrematado.*

**Art. 3º** - O inciso II do art. 2º da lei 4.882 de 14 de fevereiro de 2017 que Autoriza alienar imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “a” e “b”:

a) *O licitante terá o prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses, a partir de ser declarado o vencedor do certame, para implantação de atividade industrial ou comercial ou construção residencial, no qual compreenda a exploração da totalidade da área arrematada.*

b) *O descumprimento das disposições contidas na alínea “a” acarretará ao arrematante o pagamento de multa no valor de 10%(dez por cento) sobre o valor do imóvel arrematado.”*

**Art. 4º** - O inciso I e II do art. 3º da lei 4.882 de 14 de fevereiro de 2017 que Autoriza alienar imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, passam a vigorar com as seguintes redações, sendo acrescido ao art. 3º o inciso III:

*“I – no caso da arrematação ser efetuada nos termos do art. 2º, inc. I desta lei, tipo “maior oferta global”, o valor do imóvel licitado poderá ser pago em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira 30 dias após a arrematação, sem qualquer acréscimo, desde que pagas nas datas de seus respectivos vencimentos.*



*II – no caso da arrematação ser efetuada nos termos do art. 2º, inc. II desta lei, tipo “maior oferta por item”, o valor do imóvel licitado poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira 30 dias após a arrematação, sem qualquer acréscimo, desde que pagas nas datas de seus respectivos vencimentos.*

*III – pagamento à vista, no valor da arrematação, sendo critério de desempate na fase de julgamento das propostas, na licitação.”*

**Art. 5º** - O art. 4º da lei 4.882 de 14 de fevereiro de 2017 que Autoriza alienar imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Parágrafo único - Constará do Contrato de Promessa de Compra e Venda bem como na Escritura Pública de Compra e Venda a íntegra desta lei, e no Contrato, gravame relacionado às parcelas vincendas, o qual estabelecerá que o atraso no pagamento de 02 (duas) ou mais parcelas acarretará ao arrematante o pagamento de multa no valor de 10%(dez por cento) sobre o valor do imóvel arrematado.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Patrocínio, 27 de setembro de 2017.



**Deiró Moreira Marra**  
**Prefeito Municipal**